



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**  
**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**  
**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E**  
**DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 181/2022**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Vereador Vianeí, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Dispõe sobre a destinação e descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Ipatinga e dá outras providências”.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

*Art. 50 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:*

*I - ao Prefeito;*

*II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;*

*III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

O art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;*

*[...]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Parecer ao Projeto de Lei 181/2022

Passando pelo crivo acerca da constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, insta salientar que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como se verifica. A Constituição estabelece em seus artigos 30:

*Art. 30 Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

É necessário mencionar que a respectiva matéria não se inclui entre as competências privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica, pelo contrário, conforme já expendidos, vai ao encontro da competência da Câmara Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local, que também se constitui em relevante interesse público.

Neste contexto, a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê em seu art. 33 que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes, dentre outros.

Também a Resolução nº 401/2008 do CONAMA regulamenta o assunto. Neste sentido, o Projeto de Lei em análise estabelece que os estabelecimentos, situados no Município de Ipatinga, que comercializem lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de energia, ficam obrigados a manter postos de coleta para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético. Da mesma forma, os estabelecimentos que exerçam a atividade de assistência técnica, comércio de equipamentos eletrônicos e de telecomunicações que utilizem como fonte de energia os produtos supracitados.

O Projeto prevê que os materiais arrecadados na coleta serão armazenados adequadamente e deverão ser destinados conforme as disposições contidas nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e na legislação ambiental estadual e municipal vigente. Dentro da distribuição de competências, a proposição suplementa a legislação federal, em total consonância ao texto constitucional.



Deste modo, inexistente vício de inconstitucionalidade material e formal na proposição em análise.

Assim, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões, manifestam favoravelmente ao projeto de lei, remetendo ao plenário a decisão final.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 13 de setembro de 2022.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araújo  
**PRESIDENTE**

Fernando Ratzke  
**RELATOR**

João Francisco Bastos  
**VICE-PRESIDENTE**

#### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Daniel Guedes Soares  
**PRESIDENTE**

Fernando Ratzke  
**RELATOR**

Avelino Ribeiro da Cruz  
**VICE-PRESIDENTE**

#### COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Adiel Fernandes de Oliveira  
**PRESIDENTE**

José dos Santos Reis  
**RELATOR**

Werley Glicério Furbino de Araújo  
**VICE-PRESIDENTE**





**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Parecer ao Projeto de Lei 181/2022

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E  
DEFESA DO CONSUMIDOR**

  
José dos Santos Reis  
**PRESIDENTE**

  
Mariene Patrícia Rodrigues  
**VICE-PRESIDENTE**

Antônio Alves de Oliveira  
**RELATOR**